



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

AVISO DE REVOGAÇÃO CREDENCIAMENTO Nº 001/2020

A: Iracy Carvalho Machado Baltar Filha

REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº001/2020

O Município de Montanha, neste ato representada pela Presidente da CPL Aline Amaral Miranda, nomeada pela portaria nº 009/2020, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do CREDENCIAMENTO em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade Credenciamento sob nº 001/2020, que tem como objeto a contratação de **LEILOEIROS OFICIAIS**, com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10406/02, Decreto Federal nº 21.981/32, Lei Federal nº 8.934/94, Decreto Federal 1.800/96, Instrução Normativa do DREI nº 17 de 05/12/2013.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Após ter dado a devida publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, com as devidas publicações legais, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

A Chefe do Executivo Municipal autorizou a sua abertura. Em 30 de outubro de 2020 foi realizado certame. Desta, foi emitida Ata, devidamente assinada pela Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

Onde houver licitantes declarados inabilitados por não atender as exigências contidas do edital, desta forma foi aberto o prazo para interposição de recursos. Em 06 de novembro de 2020 os recorrentes interuseram Recurso, sendo os demais comunicados no dia 20 de novembro de 2020 para apresentarem a contrarrazão conforme art. 109, da Lei nº 8.666.

Devido a CPL constatar que o prazo previsto para executar o serviço prestado é até 31 de dezembro de 2020, é inviável o andamento deste referido Processo Licitatório, desta forma sugiro a REVOGAÇÃO.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um contrato futuro, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*
(Grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

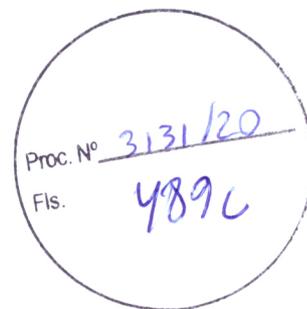
Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de

sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitação recomenda a REVOGAÇÃO do Credenciamento nº 001/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo

fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Montanha/ES, 30 de novembro de 2020


ALINE AMARAL MIRANDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Estado do Espírito Santo

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Comissão Permanente de Licitação e REVOGO o Credenciamento nº 001/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Montanha/ES, 30 de novembro de 2020

IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA
Prefeita Municipal